

A. I. Nº - 295902.0905/06-6  
AUTUADO - VALDELÍCIO ANTÔNIO PEREIRA  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 09.02.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0012-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não elidida. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Reduzido o débito por restar comprovado que parte da exigência havia sido objeto de outra ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2006, reclama o valor de R\$ 57.628,24, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 6.041,05, nos meses de dezembro de 2001, outubro e dezembro de 2002, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 11.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no total de R\$ 131,18, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, correspondentes aos meses de dezembro de 2001, fevereiro a abril, outubro a dezembro de 2002, conforme demonstrativos às fls. 12 a 13.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 2.216,56, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e novembro de 2001, abril, junho a dezembro de 2002, conforme demonstrativos às fls. 14 a 16.

4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 49.239,45, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de maio a dezembro de 2001, fevereiro a dezembro de 2002, conforme demonstrativos às fls. 17 a 21.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 904 a 905, inicialmente diz que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, inclusive que sempre colocou à disposição do fisco toda sua documentação para as devidas averiguações. Em seguida, alega que o período fiscalizado neste processo, 01/2001 a 12/2002, já havia sido objeto de outra ação fiscal através do Processo nº 163057/2002-6, tendo oferecido denúncia espontânea de débito juntamente com o auto de infração, que o Inspetor Fazendário a deferiu, e encontra-se sendo quitada através de processo de parcelamento. Diz, ainda, que as notas fiscais oriundas do auto de infração objeto deste processo referem-se às mesmas que foram utilizadas em fiscalizações anteriores, exceto os meses de agosto a dezembro de 2002.

Pede uma revisão do auto de infração.

Na informação fiscal à fl. 910, a autuante disse que examinando as informações constantes no sistema da SEFAZ, verificou que o autuado havia apresentado denúncia espontânea de débito, cuja infração é relativa a omissão de saídas, e informou que procedeu ao abatimento dos valores mensais da infração 04, conforme demonstrativos às fls. 911 a 912. Salientou que em virtude dos valores denunciados correspondentes ao período de dezembro/01 a março/02 terem superado os valores apurados, juntou o débito destes meses até abril/02, e cobrou o valor remanescente no mês de abril/02.

## VOTO

Na análise das peças processuais, observo que o Auto de Infração está devidamente acompanhado de demonstrativos e levantamentos, quais sejam, auditoria da conta Caixa, do levantamento da antecipação tributária referente às aquisições em outras unidades da Federação, e da auditoria de EPP, cujos demonstrativos encontram-se especificados todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período e o valor do débito de cada período, constando em cada demonstrativo a assinatura do autuado declarando que recebeu uma cópia, e pôde exercer a ampla defesa e o contraditório.

O Auto de infração contempla 04 infrações. No primeiro item, a acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), cuja apuração do débito encontra-se na fl. 11.

Os itens 02 e 03 tratam da falta de recolhimento e de recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, conforme demonstrativos às fls. 12 a 16.

Já o último item, faz referência a falta de recolhimento do ICMS correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, conforme demonstrativos às fls. 17 a 21, e dada a condição do estabelecimento no SimBahia, a apuração do débito foi feita pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, nos termos do artigo 408-S do RICMS/97, inclusive com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre as saídas omitidas, na forma prevista no § 1º do citado dispositivo regulamentar.

Na defesa fiscal, o autuado de forma genérica alegou que o período fiscalizado neste processo, 01/2001 a 12/2002 e as notas fiscais, com exceção dos meses de agosto a dezembro de 2002, já

haviam sido objeto de outra ação fiscal através do Processo nº 163.057/2002-6, tendo oferecido denúncia espontânea de débito juntamente com o auto de infração.

A autuante, por seu turno, acolheu a alegação defensiva, tendo informado que procedeu o abatimento dos valores mensais da infração 04, conforme demonstrativos às fls. 911 a 912, resultando na diminuição do débito deste item para a cifra de R\$ 31.983,81.

Considerando que o sujeito passivo foi devidamente intimado pela Infaz de Teixeira de Freitas a tomar ciência do teor da informação fiscal, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF/99, conforme intimação e respectivo AR dos Correios (fls. 913 a 914), e não se manifestou no prazo estipulado de 10 (dez) dias, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita dos novos valores apurados pela autuante, pois de acordo com o art. 40 do RPAF/99, “o fato alegado por uma das partes quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 40.372,60, ficando o demonstrativo de débito da infração 04 modificado conforme segue.

INFRAÇÃO 04 - 05.03.02

| Data Ocor.      | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito |
|-----------------|--------------|---------------|----------|-----------|--------------|
| 31/5/2001       | 9/6/2001     | 1.518,65      | 17       | 70        | 258,17       |
| 30/6/2001       | 9/7/2001     | 12.398,12     | 17       | 70        | 2.107,68     |
| 31/7/2001       | 9/8/2001     | 13.748,82     | 17       | 70        | 2.337,30     |
| 31/8/2001       | 9/9/2001     | 6.457,41      | 17       | 70        | 1.097,76     |
| 30/9/2001       | 9/10/2001    | 3.764,76      | 17       | 70        | 640,01       |
| 31/10/2001      | 9/11/2001    | 14.301,71     | 17       | 70        | 2.431,29     |
| 30/4/2002       | 9/5/2002     | 6.606,18      | 17       | 70        | 1.123,05     |
| 31/5/2002       | 9/6/2002     | 11.899,41     | 17       | 70        | 2.022,90     |
| 30/6/2002       | 9/7/2002     | 21.481,65     | 17       | 70        | 3.651,88     |
| 30/9/2002       | 9/10/2002    | 3.182,29      | 17       | 70        | 540,99       |
| 31/10/2002      | 9/11/2002    | 11.363,35     | 17       | 70        | 1.931,77     |
| 30/11/2002      | 9/12/2002    | 14.632,88     | 17       | 70        | 2.487,59     |
| 31/12/2002      | 9/1/2003     | 66.784,82     | 17       | 70        | 11.353,42    |
| TOTAL DO DÉBITO |              |               |          |           | 31.983,81    |

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0905/06-6, lavrado contra **VALDELÍCIO ANTÔNIO PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.372,60**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 6.041,05; 60% sobre R\$ 2.347,74 e 70% sobre R\$ 31.983,81, previstas no artigo 42, I, “b”, “3”, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR